SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041924 - SP (2025/0343958-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADA	:	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA - SP471608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade: Súmula n. 284 do STF, ausência de prequestionamento, divergência não comprovada e impossibilidade de dissídio com paradigmas de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.

2. Nas razões do agravo regimental, não houve demonstração concreta de onde e como, na petição do agravo em recurso especial, cada óbice foi efetivamente enfrentado, limitando-se a alegações genéricas dissociadas dos fundamentos processuais da decisão agravada, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61089482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fb829d5f-7b98-4d0d-9bbb-ba8be601c580

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fb829d5f-7b98-4d0d-9bbb-ba8be601c580

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041924 - SP (2025/0343958-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADA	:	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA - SP471608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade: Súmula n. 284 do STF, ausência de prequestionamento, divergência não comprovada e impossibilidade de dissídio com paradigmas de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.
2. Nas razões do agravo regimental, não houve demonstração concreta de onde e como, na petição do agravo em recurso especial, cada óbice foi efetivamente enfrentado, limitando-se a alegações genéricas dissociadas dos fundamentos processuais da decisão agravada, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDOMIRO EUGÊNIO DA SILVA contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, à luz dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA61089036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 287c82ca-e9fc-486a-9a0b-4fca34376094

A defesa argumenta que o rigor formal aplicado na decisão monocrática viola o princípio da primazia do julgamento de mérito, invocando os arts. 4º e 6º do CPC, e que a dialeticidade teria sido atendida porque a tese recursal é clara e dirigida à correção da aplicação da lei federal.

Aduz que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto o pedido seria de mera revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, destacando como elementos incontroversos a pena inferior a 4 anos, pena-base no mínimo e reincidência.

Defende que houve prequestionamento explícito dos arts. 33 e 44 do Código Penal e que não se aplica a Súmula n. 284 do STF, afirmando que o recurso especial indicou os dispositivos legais tidos por violados e demonstrou a inadequação do entendimento da origem, em contraste com a jurisprudência desta Corte.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para conhecer do agravo em recurso especial, afastar os óbices e dar provimento ao especial para estabelecer regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

Na hipótese, a decisão monocrática assentou a necessidade de impugnação efetiva e integral dos óbices aplicados na origem e registrou a deficiência da peça do agravo em recurso especial quanto a fundamentos autônomos não enfrentados.

Confira-se o que foi decidido (fls. 513-514):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, ausência de prequestionamento, divergência não comprovada, Súmula 7/STJ e impossibilidade de alegação de

Documento eletrônico VDA61089036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 287c82ca-e9fc-486a-9a0b-4fca34376094

> divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 284/STF, ausência de prequestionamento, divergência não comprovada e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> […]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Como se observa, entre os fundamentos autônomos não impugnados no agravo em recurso especial estão: (i) deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF); (ii) ausência de prequestionamento; (iii) divergência não comprovada; e (iv) impossibilidade de alegação de dissídio com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário. Nas razões do presente agravo regimental, a defesa não demonstra, com indicação concreta das passagens do agravo em recurso especial, onde e como enfrentou cada um desses óbices, limitando-se a reafirmar teses de mérito e a sustentar, em termos genéricos, a inaplicabilidade de súmulas e a existência de debate na origem.

A Corte Especial desta Casa já esclareceu que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo uno e incindível, impondo à parte agravante o ônus de impugnar todos os seus fundamentos, conforme disposição legal e regimental. Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao

Documento eletrônico VDA61089036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 287c82ca-e9fc-486a-9a0b-4fca34376094

> agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o"
> "mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Diante desse quadro, incide a orientação de que alegações genéricas e dissociadas dos fundamentos processuais de inadmissibilidade não superam o ônus de impugnação específica, o que mantém a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do** agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 287c82ca-e9fc-486a-9a0b-4fca34376094

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0343958-2

AgRg no AREsp 3.041.924 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15025270820238260077

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDOMIRO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADA	:	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA - SP471608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDOMIRO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADA	:	KELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA - SP471608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:42
Código de Controle do Documento: 53EE30B1-E517-44D3-A020-DC500403F0EB